



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0058099-21.2024.8.19.0000
(Ação Originária 0013968-55.2020.8.19.0014)

FLS.1

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: BRUNO ROSA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DECLARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. PREJUÍZO AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE PERANTE O JUÍZO DA VEP. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 76 DO CP E 111, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

Analisando cuidadosamente os autos, em confronto com os documentos trazidos pelo impetrante, constato que a decisão é extremamente prejudicial ao paciente, pois, à época da extinção da pena, o réu já cumpria pena com condenação mais gravosa do que aquela cuja punibilidade se viu extinta.

Dessa forma, competia ao Juiz prolator da sentença determinar a expedição de carta de sentença ao Juízo da Execução Penal, competente para realizar a unificação da pena em cumprimento com aquela nova condenação aportada aos autos, permitindo que a reprimenda mais grave fosse cumprida antes da pena menos gravosa, nos termos do art. 76 do Código Penal.

Quanto ao acima dito, é cediço na doutrina e na jurisprudência que, sobrevindo nova condenação no curso da execução, proceder-se-á à soma da pena dela decorrente com a restante da que está sendo cumprida pelo apenado, conforme determina o parágrafo único do art. 111 da LEP.

Nesses termos, deverá ser desconstituído o trecho da sentença condenatória por manifesta ilegalidade apta a gerar ofensa ao direito ambulatorial do paciente junto à VEP, devendo o juízo coator expedir a CES para que se finde a ilegalidade ora atacada.

extinção da punibilidade prelecionada no *decisum* sob ataque acabou
ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0058099-21.2024.8.19.0000**, em que é Paciente BRUNO ROSA DA SILVA e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conceder a ordem** para desconstituir parcialmente a sentença condenatória proferida pela autoridade coatora, notadamente quanto à p

Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007
E-mail: 07ccri@tjri.jus.br



JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 27/09/2024 02:14:01
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0058099-21.2024.8.19.0000
(Ação Originária 0013968-55.2020.8.19.0014)

FLS.2

que extinguiu a pena do reeducando pelo cumprimento (processo nº 0013968-55.2020.8.19.0014), determinando-se, outrossim, a expedição da CES, com posterior envio à Vara de Execuções Penais, a fim de proceder à unificação das penas do paciente, ratificando-se a liminar outrora deferida.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator





Habeas Corpus nº 0058099-21.2024.8.19.0000
(Ação Originária 0013968-55.2020.8.19.0014)

FLS.3

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: BRUNO ROSA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **BRUNO ROSA DA SILVA**, aduzindo, em apertada síntese, que o ora paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, que indevidamente declarou extinta a punibilidade do paciente, em razão do cumprimento integral da pena.

Com outras considerações, em resumo, alega a parte impetrante que a decisão em comento é prejudicial ao paciente, pois ameaça a manutenção do livramento condicional outrora concedido. Aduz, ainda, que, ao invés de extinta, a nova pena deveria ter sido somada.

Por força de tais considerações, requer, liminarmente, **o sobrestamento da execução penal que responde o paciente – autos n. 5011876-79.2021.8.19.0500 -, mais especificamente quanto ao pedido do Ministério Público de revogação do livramento condicional** e, no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja **desconstituída parcialmente a sentença condenatória proferida pela autoridade coatora, mais especificamente quanto à declaração de extinção de punibilidade.**

A inicial veio acompanhada pelos documentos constantes do Anexo 1.

O pleito liminar foi por mim deferido (pasta 11).

As judiciosas informações foram prestadas (pastas 17 e 33).

Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Delma Moreira Acioly, no sentido de **concessão** da ordem, consolidando-se os termos do *decisum* liminar (pasta 37).

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0058099-21.2024.8.19.0000
(Ação Originária 0013968-55.2020.8.19.0014)



FLS.4

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do *writ* interposto.

No mérito, assiste razão, pois comprovado o constrangimento ilegal alegado.

Analisando cuidadosamente os autos, em confronto com os documentos trazidos pelo impetrante, constato que a decisão é extremamente prejudicial ao paciente, pois, à época da extinção da pena, o réu já cumpria pena com condenação mais gravosa do que aquela cuja punibilidade se viu extinta.

Dessa forma, competia ao Juiz prolator da sentença determinar a expedição de carta de sentença ao Juízo da Execução Penal, competente para realizar a unificação da pena em cumprimento com aquela nova condenação aportada aos autos, permitindo que a reprimenda mais grave fosse cumprida antes da pena menos gravosa, nos termos do art. 76 do Código Penal.

Com relação à unificação das penas em execução, é cediço na doutrina e na jurisprudência que, sobrevindo nova condenação no curso da execução, proceder-se-á à soma da pena dela decorrente com a restante da que está sendo cumprida pelo apenado, conforme determina o parágrafo único do art. 111 da LEP.

Nesses termos, a decisão que extinguiu a punibilidade referente ao processo n. 0013968-55.2020.8.19.0014 (anotação n. 03 da FAC) se mostra precipitada, violando o disposto nos artigos 111 da LEP e art. 76 do CP, razão pela qual deve ser desconsiderada, assim como a pretendida cassação do livramento condicional outrora concedido ao paciente (Seq. 179 – SEEU n. 5011876-79.2021.8.19.0500).

Outrossim, como bem destacado pela ilustre Procuradora de Justiça, *a expedição da CES provisória pelo juízo de 1º grau se faz imperiosa para que se finde a ilegalidade já atacada, pois somente com o tombamento de tal documento junto à Vara de Execuções Penais é que serão levados a cabo os cálculos referentes à correta unificação da pena, e conseqüente detração cabível na hipótese.*

À conta de tais considerações, **concedo a ordem** para descons...
parcialmente a sentença condenatória proferida pela autoridade coa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0058099-21.2024.8.19.0000
(Ação Originária 0013968-55.2020.8.19.0014)

FLS.5

notadamente quanto à parte que extinguiu a pena do reeducando pelo cumprimento (processo nº 0013968-55.2020.8.19.0014), determinando-se, outrossim, a expedição da CES, com posterior envio à Vara de Execuções Penais, a fim de proceder à unificação das penas do paciente, consolidando-se os termos do *decisum* liminar.

Oficie-se, **com urgência**, ao juízo coator.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

